DELIBERAÇÃO AC00 - 2535/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1599/2014
PROTOCOLO	: 1485218
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RESULTADOS DEMONSTRADOS – REGULARIDADE – NÃO ENVIO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAIS – RESPONSABILIDADE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ERRO NO REGISTRO – RESULTADO NÃO COMPROMETIDO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Considerando ser de responsabilidade do Poder Executivo Municipal a elaboração e remessa do Orçamento Programa do Município, composto pelos instrumentos de planejamento governamentais constituídos pelo Plano Plurianual – PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, cuja ausência deu origem às falhas verificadas no processo, não é coerente a apenação do gestor do Poder Legislativo pela omissão.

Verificado erro no registro das contas públicas, devido à inclusão do total da despesa orçamentária como receita extraorçamentária no Balanço Financeiro, que, embora em desacordo com as novas normas contábeis, não compromete o resultado apurado e demonstrado, e, considerado que o período se refere à época da transição para as novas normas contábeis, a prestação de contas anual de gestão deve ser declarada regular com ressalva e recomendação ao atual ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** das Contas de Gestão Anual da **Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti**, relativas ao exercício financeiro de 2.013, de responsabilidade do Presidente à época, Senhor **Carlos Alberto Serafim dos Santos**, nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra “a”, item 1, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por inobservância ao disposto no art. 101 e no art. 103, § 1º da Lei Federal nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público em sua 5ª edição, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período; e **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que seja dada divulgação no endereço da Câmara Municipal na rede mundial de computadores, da totalidade dos demonstrativos contábeis conforme determinado pelo art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e que sejam elaboradas

justificativas para a abertura de créditos adicionais nos termos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata o presente da Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.013, da ***Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti***, de responsabilidade do Ex-Presidente, Senhor ***Carlos Alberto Serafim dos Santos***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 5, dentro do prazo regimental, e autuado em 24.3.2014.

Autuado o processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo apensou a estes autos o processo TC/14632/2014 – Relatório de Gestão Fiscal/2.013 e, em seguida, emitiu a análise preliminar 2737/2014, apontando as falhas e dúvidas que ensejaram esclarecimentos, finalizando sugerindo a intimação do Ordenador de Despesas para a remessa dos documentos relacionados às f. 92-93.

Vindo-me os autos, determinei a intimação do responsável para o encaminhamento de documentos e informações destinados a elidir as irregularidades detectadas, bem como justificativas sobre a ausência do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais; a ausência do instrumento normativo que fixa ou altera o subsídio dos vereadores; o reencaminhamento do inventário de bens móveis e imóveis da Câmara, devidamente assinado pela comissão inventariante e a existência de saldo bancário disponível para o exercício seguinte, contrariando a Nota Técnica nº 484/2004 – GEANC/CCONT, emitida pelo Ministério da Fazenda (f. 94).

Ato contínuo foi encaminhado o Termo de Intimação nº 12350/2014, ao Senhor *Carlos Alberto Serafim dos Santos* para que procedesse aos esclarecimentos solicitados (f. 95).

O responsável se manifestou, encaminhando justificativas e documentos de f. 101 a 118.

Retornando à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a equipe técnica emitiu a

análise nº 15221/2014, na qual atestou a tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios e destacou que a análise sobre o Orçamento Programa restou prejudicada em face do não encaminhamento, até aquela data, da Lei Orçamentária Anual a esta Corte de Contas.

Assinalou que o Termo de Transferência de Cargo foi autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC/4146/2013, e demonstra que o sucedido e o sucessor da Presidência da Câmara foi o Senhor Carlos Alberto Serafim dos Santos, e que os ditos autos estão apensados nestes.

Informa que não foram prestadas as informações da gestão fiscal através do Sistema LRF – Transparência, contrariando os art. 54 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Entretanto, os autos nº TC/14632/2014, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal/2013 foram apensados neste processo em 6.8.2015 (f. 127), restando atendida a exigência legal.

A análise demonstrou também que os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços Financeiro e Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 13 a 15 exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, cumprindo com o disposto na Seção II, item 3.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e suas alterações.

Não obstante, a análise dos demonstrativos constantes dos Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, restou prejudicada em face do não envio a este Tribunal de Contas, dos instrumentos de planejamento governamental pelo Poder Executivo Municipal (PPA, LDO e LOA), os quais obtiveram julgamento pela irregularidade conforme Deliberação AC00 – 820/2017 nos autos nº TC/5301/2014.

Nessa esteira, restou descumprindo o disposto na Seção II, item 3, subitem 3.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e suas alterações.

Informou sobre o Balanço Financeiro – Anexo 13, que os valores demonstrados correspondem aos consignados nos anexos 9, 11 e 12; que as contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante; e que as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 1.122.859,97, tendo sido integralmente pagas no exercício.

Ressaltou que em razão das variações patrimoniais ativas terem sido superiores às variações patrimoniais passivas, o resultado do exercício foi superavitário em R$ 14.219,75, conforme demonstrado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais.

Apresentou ainda o Balanço Patrimonial – Anexo 14, destacando um ativo financeiro de R$ 21.191,72 (vinte e um mil, cento e noventa e um reais e setenta e dois centavos), que conferem com os saldos das disponibilidades comprovadas nos extratos e conciliações bancárias de f. 79 a 85.

Na sequência, apresentou o ativo permanente, composto de bens móveis, no valor de R$ 115.242,26 (cento e quinze mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), e bens imóveis no valor de R$ 201.409,41 (duzentos e um mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e um centavos) que estão demonstrados no Inventário de Bens, às f. 71 a 78.

Assinalou que o passivo financeiro está composto pelas Consignações no valor de R$ 14.598,85 (quatorze mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos) e a não existência de registros no grupo do passivo. Por conseguinte, foi apurado um saldo patrimonial – ativo real líquido de R$ 323.244,54 (trezentos e vinte e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Sobre as despesas do Poder Legislativo, destacou que foram cumpridas as normas constitucionais tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Legislativo, no tocante aos repasses de duodécimos e aos gastos realizados pela Câmara, que ficaram dentro do limite constitucional de 7% calculados sobre o total da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, demonstrando que o total de despesas realizadas representou 6,90%.

Com relação aos gastos com pessoal o Poder Legislativo gastou o equivalente a 63,88% do total de sua receita, ficando abaixo do limite de 70%, instituído pelo art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo que embora a Prestação de Contas de Gestão Anual, da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, referente ao exercício financeiro de 2.013, tenha sido elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/1964 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, deixou de observar o disposto nos art. 54 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como a ausência dos instrumentos de planejamento governamental infringiu o art. 165, incisos e parágrafos da Constituição da República.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 14225/2015, opinando pela irregularidade das Contas de Gestão, pela aplicação de multa e recomendação ao responsável (f. 128 a 145).

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, o parquet requereu a intimação do jurisdicionado para sanar as pendências levantadas pela Auditoria e que não haviam sido levadas ao conhecimento do responsável (f. 148).

Vindo-me os autos, determinei a intimação do Senhor Carlos Alberto Serafim dos Santos na condição de Ex-Presidente da Câmara Municipal, bem como do atual Presidente para conhecimento das irregularidades apontadas pela Auditoria, para se manifestarem pontualmente sobre estas, conforme se denota no Despacho nº 3011/2017, f. 149-150.

Transcorrido o prazo concedido, os responsáveis não se pronunciaram, razão

pela qual decretei suas revelias nos termos do art. 113, § 1º, da resolução normativa TC/MS nº 76/2013 (f. 157).

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer nº 18097/2018, no qual relata a tramitação processual, as conclusões trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, e o posicionamento adotado pela Auditoria que acompanhou o entendimento da 5ª Inspetoria pela irregularidade das contas e apontando novas irregularidades antes não apontadas pela equipe técnica da Inspetoria.

Relatou a emissão do parecer de f. 148, em que opinou, frente aos novos apontamentos da Auditoria, que não foram cientificados pelo jurisdicionado, por nova intimação do responsável; as novas intimações emitidas; a preclusão temporal para a apresentação de justificativas pelo responsável, bem como a decretação de revelias.

Apontou que permaneceu sem esclarecimentos (f. 159 a 162):

> *1. Falha na escrituração das contas públicas, uma vez que o Anexo 11 não reflete o resultado do período, contrariando o art. 101 da Lei nº 4.320/64 e tipificado como infração no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, comprovado no subitem 2.2.5 do relatório da Auditoria (fl. 138);*
>
> *2. Erro no registro das contas públicas, devido a inclusão do total da despesa orçamentária como receita extraorçamentária no Balanço Financeiro, o que contraria o §1º do art. 103 da Lei nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público em sua 5ª edição, dessa forma, o gestor incorreu na infração descrita no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS, consoante foi demonstrado no subitem 2.2.6. do relatório da Auditoria (fls. 138 à 141);*

Concluiu o *Parquet*:

Por todo o exposto, considerando as manifestações da Equipe Técnica e da Auditoria, bem como a ausência de justificativas pelos responsáveis, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote a seguinte decisão:

> *I – Pelo proferimento de decisão definitiva pela **IRREGULARIDADE** com recomendação da conta anual de gestão da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Serafim dos Santos, haja vista o não cumprimento do artigo 42, VIII, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *I – **FIXAR DE PRAZO** para que o gestor cumpra o art. 48 da LRF e a Resolução CFC nº 1.133/2008 (art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS) de forma a divulgar na Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis objeto destes instrumentos normativos, sob pena de multa (art. 42, V da LO-TCE/MS), conforme observado no subitem 2.2.3 do relatório da Auditoria (fls. 130 à 135);*
>
> *I – **RECOMENDAR** ao gestor ou a quem o houver sucedido para que cumpra o art. 43 da Lei 4.320/64, quanto às justificativas de abertura de créditos*

adicionais, de acordo com o relatado no subitem 2.2.4 do relatório da Auditoria (fls. 135 à 138);

*II – **APLICAR MULTA** ao responsável, prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, falha no registro das contas públicas, uma vez que o Anexo 11 não reflete o resultado do período, nos termos demonstrados no subitem 2.2.5 do relatório da Auditoria (fl. 138);*

*II – **APLICAR MULTA** ao responsável, prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular, devido a inclusão da despesa orçamentária total como receita extraorçamentária no Balanço Financeiro, cnforme constatado no subitem 2.2.6 do relatório da Auditoria (fls. 138 à 141).*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. Das razões do Voto:

Como relatado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pela *Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti*, relativas ao exercício de 2.013, responsabilidade do Senhor *Carlos Alberto Serafim dos Santos*, então Presidente.

Destaque-se que à luz do estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 3, subitem 3.1, letra A, da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, as contas anuais de gestão do Poder Legislativo deste estado devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes a data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Embora a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo tenha entendido em sua análise que a Prestação de Contas Anuais tenha sido elaborada em consonância com o estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101/2000; Lei Federal nº 4.320/1964, verifica-se que o Poder Executivo Municipal deixou de atender ao disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 ao não enviar para análise e julgamento os instrumentos de planejamento governamentais constituídos pelo Plano Plurianual – PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, comprometendo a análise dos Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964 do Poder Legislativo Municipal, que ora se aprecia.

Como relatado, os autos de Orçamento Programa obteve julgamento pela irregularidade conforme Deliberação AC00 – 820/2017 nos autos nº TC/5301/2014,

em face da ausência dos instrumentos legais nominados no parágrafo anterior. Sendo esta uma rotina atribuída ao Poder Executivo, não pode ser atribuída a responsabilidade ao Presidente da Câmara Municipal, ainda que tenha restado prejudicada a análise sobre orçamento nos anexos contábeis mencionados anteriormente.

A Auditoria apontou as seguintes irregularidades, as quais foram confirmadas pelo Ministério Público de Contas:

> **a)** Falha na escrituração das contas públicas, uma vez que o Anexo 11 não reflete o resultado do período, contrariando o art. 101 da Lei nº 4.320/64 e tipificado como infração no art. 42, VIII da LO-TCE/MS de acordo com o comprovado no subitem 2.2.5;
>
> **b)** Erro no registro das contas públicas, devido à inclusão do total da despesa orçamentária como receita extraorçamentária no Balanço Financeiro, o que contraria o §1º do art. 103 da Lei nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público em sua 5ª edição, dessa forma, o gestor incorreu na infração descrita no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS, consoante demonstrado no subitem 2.2.6.

Em face da não manifestação dos responsáveis ao chamamento deste Relator, não se vislumbra o reparo nas distorções constatadas nos lançamentos constantes do Anexo 11 conforme apontado pela douta Auditoria, uma vez que, como relatado alhures, os autos de Orçamento Programa do Município de Dois Irmãos do Buriti obteve julgamento pela irregularidade conforme Deliberação AC00 – 820/2017 nos autos nº TC/5301/2014, decorrente da ausência dos instrumentos legais que o compõem, quais sejam, Plano Plurianual – PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, comprometendo a análise dos Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964.

Frise-se, conforme relatado, ser responsabilidade do Poder Executivo Municipal a elaboração e remessa de tais instrumentos de planejamento governamental a esta Corte de Contas, não sendo coerente a penalização do gestor do Poder Legislativo em face das distorções motivadas pela ausência dos mesmos.

No que tange ao "*erro no registro das contas públicas, devido à inclusão do total da despesa orçamentária como receita extraorçamentária no Balanço Financeiro, o que contraria o §1º do art. 103 da Lei nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público em sua 5ª edição*" apontado pela Auditoria e confirmado pelo Ministério Público de Contas, embora esteja em desacordo com as novas normas contábeis, não comprometeu o resultado apurado e demonstrado, e, considerando que o período em questão se refere ao exercício de 2013, anoto que foi época da transição para as novas normas contábeis e pôde ser observada a grande ocorrência de falhas, divergências e distorções na elaboração desses demonstrativos, sem que fosse direcionado de fato para erros ou omissões.

Nessa seara por entender que as falhas apontadas na presente prestação de contas possam ter origem no Orçamento Programa do Município de Dois Irmãos do

Buriti, de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, a penalização do gestor do Poder Legislativo Municipal me parece descabida, ainda que não tenha atendido ao chamamento desta Corte de Contas para manifestar-se.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, deixo de acolher o posicionamento esposado pelo Corpo Especial – Auditoria e do parecer do Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 77, inc. II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 21, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **VOTO**:

I - Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual da **Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti**, relativas ao exercício financeiro de 2.013, de responsabilidade do Presidente à época, Senhor **Carlos Alberto Serafim dos Santos**, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra "a", item 1, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por inobservância ao disposto no art. 101 e no art. 103, § 1º da Lei Federal nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público em sua 5ª edição, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que seja dada divulgação no endereço da Câmara Municipal na rede mundial de computadores, da totalidade dos demonstrativos contábeis conforme determinado pelo art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e que sejam elaboradas justificativas para a abertura de créditos adicionais nos termos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV 1 da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, e emitir recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.SR
SET.AC.LBA/dssm